

Processo n.: @REP 20/00447702

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas/SC acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação 002/2018 - Prestação de serviços de desenvolvimento institucional

Responsável: Joel Longen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 120/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por **maioria dos Votos** em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas/SC acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação n.002/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, e no Contrato n. 16/2018, firmado com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional, no valor global de R\$ 208.214,18.

2. Aplicar ao Sr. **Joel Longen**, Prefeito Municipal de Petrolândia nos mandatos de 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL - através do procedimento de Dispensa de Licitação n. 002/2018, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de orçamento estimado para a realização da Dispensa de Licitação, n. 002/2018, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 757/2021**).

2.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da ausência de comprovação da efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao disposto no art.37, *caput*, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar ao **Município de Petrolândia**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **instauração de Tomada de Contas Especial** para apurar os fatos relacionados à contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - por meio da Dispensa de Licitação n. 002/2018 e do Contrato n. 16/2018, no valor de R\$ 208.214,18, em face da ausência de comprovação da efetiva capacitação dos servidores públicos, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se for o caso.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Petrolândia que, em futuros certames referentes à prestação de serviços de desenvolvimento institucional, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, atente para:

4.1. a demonstração clara e transparente da real complexidade do objeto a ser contratado, bem como da incapacidade de seu quadro de servidores para desempenho dos serviços almejados através da contratação de empresa de consultoria;

4.2. a presença de nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, determinada pelo Prejudicado n. 2007 desta Corte de Contas;

4.3. a comprovação da justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93;

4.4. a presença de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, em observância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Joel Longen, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL -, ao Ministério Público de Contas/SC e à Prefeitura Municipal de Petrolândia.

Ata n.: 12/2022

Data da Sessão: 18/04/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC